

A. I. N° - 279471.1212/08-6
AUTUADO - HE JÓIAS LTDA.
AUTUANTE - ÁLVARO ALBERTO BRASIL FARAH
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 03.11.2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0335-02/09

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO SUSPENSA (PROC. DE BAIXA). EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Quando a mercadoria for destinada a contribuinte na situação acima, deve ser dado o mesmo tratamento de contribuinte não inscrito no cadastro fazendário, ou seja, o imposto deve ser pago por antecipação. Infração elidida mediante a comprovação de que houve erro do fornecedor na emissão do documento fiscal que acobertava o transporte das mercadorias. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 06/12/2008, para exigência de ICMS por antecipação no valor de R\$344,29, mais a multa de 60%, tendo em vista que foi encontrada mercadoria proveniente do município de Rio de Janeiro (RJ), acobertada pela Nota Fiscal nº 071937 (docs. fls. 09 e 10), destinada ao estabelecimento do contribuinte autuado, IE nº 35.802.327, localizado na Avenida Antonio Carlos Magalhães, 656, Loja 53, município de Salvador (BA), que se encontrava com a inscrição no cadastro de ICMS da SEFAZ/BA, na situação “SUSPENSO – PROC.BXA/REGULAR”, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 279471.1216/08-1 às fls. 04 e 05.

Foram dados como infringidos os artigos 353, I, 149 e 150, combinados com o artigo 191, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96.

No prazo regulamentar, o sujeito passivo, por seu representante legal, em sua defesa à fl. 17, alega que o remetente das mercadorias utilizou erroneamente o CNPJ e a Inscrição Estadual de um antigo estabelecimento filial da empresa que funcionava no mesmo endereço e que se encontra em processo de baixa. Diz que a falha foi corrigida pela empresa fornecedora através de Carta de Correção (fl. 19), e que já efetuou o recolhimento do ICMS- Antecipação Parcial com os dados corretos da empresa através do DAE nº 900220589 em 23/01/2009 (fl. 18). Requer a improcedência da autuação.

A informação fiscal foi prestada por preposto fiscal estranho ao feito, sendo aduzido em relação a carta de correção juntada ao processo, que o 201, § 6º, inciso II, do RICMS/97, não admite carta de correção que implique mudança do remetente ou destinatário. Contudo, observa que apesar da carta de correção alterar a inscrição estadual e o CNPJ, ela não alterou o contribuinte, por entender que além de guardar relação matriz-filial, foi erro imputável ao fornecedor e, não ao adquirente das mercadorias que estaria, assim, sendo penalizado sem que se pudesse afirmar, inequivocamente, que este tenha concorrido para o erro.

VOTO

O fato descrito no Auto de Infração atribui ao contribuinte o cometimento de infração à legislação tributária, decorrente da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição

fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, conforme Nota Fiscal nº 71937 (fls. 09 e 10), por se encontrar na condição de SUSPENSO – PROCESSO DE BAIXA REGULAR.

Nesta situação, no momento da ação fiscal, o procedimento da fiscalização foi correto, eis que deverá ser concedido o tratamento de contribuinte não inscrito, impondo efetuar o pagamento do imposto por antecipação quando realizar aquisições de mercadorias, aplicando os critérios previstos no artigo 125, inciso II, “a”, “2”, do RICMS/97.

A imputação foi impugnada com base na informação de que houve erro do fornecedor que utilizou os dados cadastrais do estabelecimento autuado que se encontrava em processo de baixa, ao invés do estabelecimento matriz com inscrição cadastral nº 67.849.235 e CNPJ nº 20.752.697/0001-64, localizado no mesmo endereço da citada filial, juntando como elemento de prova uma carta de correção do fornecedor (doc.fl. 19).

Apesar de o artigo 201, § 6º, inciso II, do RICMS/97, não admitir carta de correção que implique mudança do remetente ou destinatário, porém, concordo com o preposto fiscal que prestou a informação fiscal, no sentido de que a situação trazida a baila pelo defendant demonstra que sendo a mesma empresa, inclusive funcionando no mesmo endereço, está caracterizado o erro do fornecedor, não sendo devido imputar ao autuado o erro pelo ocorrido e nem se afirmar que o autuado tenha concorrido para o erro.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279471.1212/08-6, lavrado contra **HE JÓIAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR